

Parecer Jurídico

Solicitante: Thalles Vicente Barbosa Gomes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Processo de Licitação Nº: 170/2019

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços especializados de publicidade à Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Recorrente: Shine On Ltda.

Ref. Ausência reunião recebimento de documentos de habilitação

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ShineOn Ltda contra decisão que a desclassificou do certame, tendo em vista o não comparecimento em data e hora marcadas pela competente comissão Permanente de Licitação para abertura dos envelopes relativos à sua habilitação.

Em suas razões, alega a empresa que fora a única empresa classificada no processo licitatório para a fase de abertura do envelope nº 5, e que, por motivo de caso fortuito e força maior, não teve tempo hábil para comparecer em dia e hora marcada para apresentação e abertura do envelope nº 5, que trata da habilitação jurídica.

Por fim, atentá pelos princípios da administração pública atinentes ao processo administrativo, mais especificamente o da economicidade, uma vez que a empresa transcorreu todas as demais fases do processo licitatório em destaque e fora a única classificada para etapa de

abertura do envelope nº 5, que trata da habilitação, apontando que fora emitida CRC – Certificado de Registro Cadastral, em que não traria prejuízos Licitante, pois estavam ali os requisitos presentes.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 23, inciso II, alínea b), da Lei Federal nº 8.666, de 1993, está análise se dará sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É relatório.

2 - TEMPESTIVIDADE

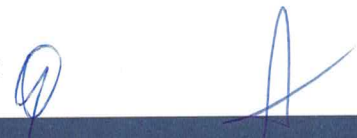
No dia 23 de janeiro de 2020 a Comissão Permanente de Licitação abriu prazo de cinco dias para apresentação de recurso.

Portanto, o Recurso apresentado é tempestivo, nos termos da clausula 3.10 do Edital do processo licitatório em concomitância ao art. 109 da lei 8666/93.

3 - ANÁLISE LEGAL

O presente certame tem referência na modalidade Tomada de Preços, sendo explanada pelo tipo “técnica e Preço”, nesse sentido, citamos o § 2º do art. 22, da Lei de Licitações:

Art. 22. São modalidades de licitação:



...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em tal modalidade, poderão participar de licitações aquelas empresas que já estiverem cadastradas ou, as não cadastradas, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Quanto à validade do cadastramento dos licitantes para fins de habilitação no certame, mencionamos ensinamento de Hely Lopes Meirelles (fl. 19):

‘Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. (...)’

Na tomada de preços, a habilitação é anterior à abertura da licitação, e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, sendo qualificado consoante a sua especialização profissional e classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites de sua qualificação.” (grifos nossos)

Nesse contexto, a habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e

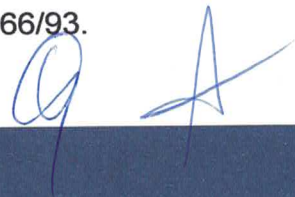
econômico-financeira (art. 27 da lei de licitações). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva a conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Assim, em que pese se reconheça que a habilitação é etapa autônoma no procedimento licitatório e pode ocorrer anteriormente ou, em caso de desistência expressa do direito de recurso, na mesma data da abertura das propostas, estas não devem ser apresentadas em momento posterior ao julgamento da habilitação, sob pena de frustrar o objetivo da licitação de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitatório, pois nela, o participante cumpre as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, sendo dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, e é o caso em destaque.

Nos termos do presente Edital, estabelece:

3.7 – Efetuada a análise e o julgamento das Propostas de Preços, bem como a apuração da classificação final das propostas técnicas e de preços, nos termos dos itens 3.4.2 e 3.5.4.2.1.1 deste edital, a Comissão de Licitações procederá à publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



3.8 – Serão convocados os licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação do Envelope N.º 05 – Documentos para fins de Habilitação, em sessão pública previamente agendada.

3.9 – Na sessão referida anteriormente, a Comissão Especial de Licitações efetuará o recebimento e a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação dos licitantes classificados na forma do item 3.8, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação vigente e no item 2.6 (e respectivos subitens) deste edital.

No caso em tela, a recorrente foi a única empresa classificada após a abertura dos envelopes que envolveram a tipicidade do certame que é técnica e preço, ou seja, possuía dentre as demais a melhor oferta para administração pública.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração, destacamos a anuência do TCU:

*“(...) o levantamento de mercado tem por finalidade “identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, **de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação**, com os respectivos preços estimados, **levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização**”. (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)”*

Assim, dentre os princípios ensejados pela Lei de Licitações, o objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa, tendo, vislumbrando a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

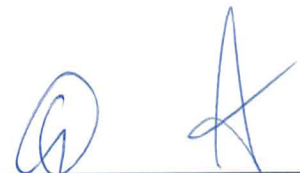
4 - CONCLUSÃO

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, devendo ser recebido.

Quanto ao mérito, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, opina esta Procuradoria Jurídica por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **com a designação de nova data de reunião para recebimento de documentos de habilitação.**

À disposição para novos esclarecimentos.

S.m.j. esse é o nosso parecer.



São Gonçalo do Rio Abaixo, 28 de janeiro de 2020.



Alexandre Barroso Vieira
Procurador Jurídico
OAB/MG – 123.345



Venceslau da C. Vieira e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG - 112.656